

**CONDUTA VEDADA - ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97 - PROGRAMA SOCIAL-LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIAS – AUSÊNCIA – PROVA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELOS BENEFICIÁRIOS - MULTA**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. FAMÍLIAS CARENTES. EXISTÊNCIA. LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIAS. AUSÊNCIA. PROVA. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA. SUFICIÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO

1. Agravo interno interposto em face de monocrático em que se decisum negou seguimento ao recurso especial do Ministério Público, mantendo-se apenas a multa imposta no arresto de origem ao agravado, Prefeito de Tacima/PB reeleito em 2016, pela prática da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, sem, contudo, gravidade para se decretar a perda do diploma.

(...)

6. Em suma, tem-se na hipótese o seguinte quadro: a) programa social autorizado em lei e em regular andamento há vários anos; b) redução das despesas no ano do pleito; c) comprovada circunstância de pobreza extrema de mais da metade da população; d) prova que se limita à falta de evidência de que os beneficiários preenchiam os requisitos, e não de que todos eles não eram carentes.

(...)

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0000266-42.2016.6.15.0020 - Tacima - Paraíba, jRelator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 19.8.2021, publicação no DJE/TSE nº 170 de 15.9.2021, págs. 56/62)*

**CONDUTA VEDADA – LEI 9.504/1997, ART. 73 – DESNECESSIDADE – POTENCIALIDADE LESIVA - CARÁTER ELEITORAL**

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. PREFEITO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, , DA B LEI Nº 9.504/1997. FUNDAMENTO DE NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 24/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SÚMULA Nº 28/TSE. POSTAGEM DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. OUTDOORS. SÍMBOLOS E SLOGAN DA ADMINISTRAÇÃO

MUNICIPAL. ILICITUDE CONFIGURADA. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. VIÉS ELEITORAL. REPERCUSSÃO DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

5. Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral.

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral(11549) nº 0600306-28.2020.6.20.0009, Tibau do Sul/RN, Relator : Ministro Luiz Edson Fachin, julgamento em 12.8.2021 e publicação no DJE/ TSE nº 152 de 18.8.2021, pags. 71/80)*

#### **CONDUTA VEDADA – TIPIFICAÇÃO - INDEPENDÊNCIA – MARCO CRONOLÓGICO – REGISTRO DE CANDIDATURA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. USO. DEPENDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. REUNIÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA. LANÇAMENTO DE PRÉ-CANDIDATURA. VIÉS ELEITOREIRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas. Precedentes.

(...)

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 208-48. 2016.6.06.0098, Itarema/ CE, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 26/11/2019 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 124 em 24/06/2020, págs. 10/13)*

#### **CONDUTA VEDADA – DEMISSÃO EM MASSA DE SERVIDORES APÓS ELEIÇÕES – AUSÊNCIA DE PROVAS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DOS ATOS – SUBSUNÇÃO DA CONDUTA – ART. 73, V, DA LEI DAS ELEIÇÕES**

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL DE EDUARDO ALVES DA SILVA: PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRAZO FINAL PARA AJUIZAMENTO DE AIJE COM FUNDAMENTO EM CONDUTA VEDADA. DATA DA DIPLOMAÇÃO. ART. 73, § 12º DA LEI Nº 9.504/97. MÉRITO. DEMISSÃO EM MASSA DE SERVIDORES APÓS AS ELEIÇÕES DE 2016.

AUSÊNCIA DE PROVAS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DOS ATOS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO ART. 73, INCISO V, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 24 DO TSE. CONDUTA DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE CARÁTER ELEITOREIRO. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA Nº 30 DO TSE. MULTA FIXADA EM 20 MIL UFIR's. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DA CORTE.  
(...)

*(Agravo de Instrumento nº 583-68.2016.6.05.0036, Nova Itarana/BA, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 30/10/2019 e publicação no DJE/TSE 214 em 06/11/2019, págs. 15/21)*

#### **CONDUTA VEDADA – NATUREZA OBJETIVA – DESNECESSIDADE – POTENCIALIDADE LESIVA PARA INFLUENCIAR O PLEITO**

ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. REMOÇÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. NATUREZA OBJETIVA DA NORMA. REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. PRERROGATIVA DO RELATOR PREVISTA EM NORMA REGIMENTAL.

(...)

7. A jurisprudência do TSE consigna a orientação de que "as condutas vedadas possuem natureza objetiva, sendo desnecessária a análise de potencialidade lesiva para influenciar no pleito (...)

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 560-79.2016.6.25.0032, Ilha das Flores/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 12/09/2019 e publicação no DJE/TSE 210 em 29/10/2019, pág. 11)*

#### **DOAÇÃO DE ESTADO PARA O MUNICÍPIO – AMBULÂNCIA – UTILIZAÇÃO PELA COLETIVIDADE – CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA**

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADOS ESTADUAIS. REPRESENTAÇÕES. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL. DISTRIBUIÇÃO. BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. NÃO ENQUADRAMENTO. HIPÓTESE DOS AUTOS. CONVÊNIO. ENTES FEDERATIVOS. VIATURAS POLICIAIS. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

6. "Não existe a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 quando o Estado doa

um bem –como uma ambulância ou um carro de bombeiros –a um município, para ser utilizado pela coletividade”, conforme se extrai do AgR-RO 1595-35/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 26/2/2019.

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral nº 0601448-65.2018.6.20.0000, Natal/RN, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 26/09/2019 e publicação no DJE/TSE 208 em 25/10/2019, págs. 71/78)*

**NORMAS – CONDUTA VEDADA – ART. 73, DA LEI 9.504/1997 – IMPEDIMENTO - INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA**

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADOS ESTADUAIS. REPRESENTAÇÕES. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL. DISTRIBUIÇÃO. BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. NÃO ENQUADRAMENTO. HIPÓTESE DOS AUTOS. CONVÊNIO. ENTES FEDERATIVOS. VIATURAS POLICIAIS. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

4. As disposições legais que regulamentam a prática de condutas vedadas não podem ser objeto de interpretação ampliativa. Precedentes.

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral nº 0601448-65.2018.6.20.0000, Natal/RN, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 26/09/2019 e publicação no DJE/TSE 208 em 25/10/2019, págs. 71/78)*

**CONDUTA VEDADA – DIVULGAÇÃO DE FESTA REGIONAL PROMOVIDA PELA PREFEITURA EM PÁGINA PESSOAL DE REDE SOCIAL DE CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. DIVULGAÇÃO EM PÁGINA PESSOAL DE REDE SOCIAL DO CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO DE FESTA REGIONAL PROMOVIDA PELA PREFEITURA. VIOLAÇÃO DO ART. 73, IV, DA LEI N° 9.504/97. MULTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 26 DO TSE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA N° 24 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

*(Agravo de Instrumento nº 301-25.2016.6.13.0095, Santo Hipólito/MG, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 25/06/2019 e publicação no DJE/TSE 148 em 02/08/2019, págs. 16/19)*

**ABUSO DE PODER – AGENTE PÚBLICO QUE FORMALMENTE NÃO É CANDIDATO – PARTICIPAÇÃO EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. INDEPENDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/1997. CONDIÇÃO DE CANDIDATO. DESCOMPASSO LEGISLATIVO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRESERVAÇÃO DO ESPECTRO DE PROTEÇÃO DA NORMA. ABUSO DE PODER. GRAVIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

(...)

Agravo de Joel de Lima

7. A arguição de inconstitucionalidade do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 não foi prequestionada, tendo sido trazida aos autos pela primeira vez nas razões do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula nº 72/TSE.

8. A menção incidental do tema em voto-vista, com a ressalva expressa no sentido de não levar o assunto à discussão do Colegiado, não é suficiente para fins de prequestionamento, mormente quando a discussão sequer é aventada pelo restante dos julgadores. A análise do requisito do prequestionamento deve se afastar de concepção formalista, passando necessariamente pela noção constitucional de causa decidida como aquela sobre a qual o Tribunal recorrido efetivamente debateu e firmou entendimento.

9. Os recursos especial e extraordinário possuem função constitucional que acarreta tratamento processual diferenciado, sendo exigível o prequestionamento das alegações aduzidas ainda que se trate de matéria de ordem pública, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

10. O art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ao exigir a condição de candidato para a configuração da conduta vedada, deve ser interpretado de acordo com o *telos* subjacente à normatização, no sentido de evitar que agentes e gestores se utilizem das inaugurações de obras públicas como meio de angariar benefício eleitoral.

11. As alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, ao estreitarem o processo eleitoral e postergarem a data-limite para apresentação do registro de candidatura, não alteraram a possibilidade de que gestores compareçam a eventos imbuídos da condição material de concorrentes à reeleição. Portanto, o fato de o gestor não ostentar a qualificação formal de candidato não afasta a necessidade de proteção reconhecida pelo art. 77 da Lei nº 9.504/1997.

12. Impor interpretação estritamente formal ao ilícito em debate enveredaria por

violação ao princípio da proporcionalidade sob a ótica da vedação da proteção deficiente. A qualificação formal de candidato seria exigível apenas a partir do dia 16 de agosto, possibilitando que notórios candidatos participem de inaugurações de obras públicas até 45 dias antes das eleições e decotando pela metade o espectro de proteção da norma.

13. Demonstrada a participação do prefeito na condição de candidato à reeleição, não se pode fazer prevalecer condição formalista sobre a realidade comprovada nos autos.

14. O acórdão recorrido entendeu demonstrado o abuso de poder político pela conjunção de diversos elementos fáticos, qualificados pela conotação eleitoral e pela má-fé do agravante ao participar de evento em período vedado. Não houve presunção de abuso pelo simples fato de haver divulgação das inaugurações e o comparecimento de muitas pessoas.

15. A insurreição do agravante contra a condenação por abuso de poder revela mero inconformismo quanto à análise das provas. No entanto, esta matéria não pode ser revisitada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

16. Agravo interno desprovido.

(...)

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 294-09.2016.6.18.0058, Miguel Leão/PI, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 05/02/2019 e publicação no DJE/TSE 066 em 05/04/2019, págs. 71/72)*

#### **CONDUTA VEDADA – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – CONTA PESSOAL NO FACEBOOK – DISPÊNDIO DE RECURSO PÚBLICO – DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA PUBLICIDADE**

Eleições 2016. Agravo. Conduta vedada. Prefeito. Publicidade institucional. Conta pessoal no Facebook. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Dispêndio de recurso público. Autorização da publicidade. Desnecessidade. Precedentes. (...)

Ademais, no que tange à gratuidade e à necessidade de autorização do candidato para a publicidade institucional, o acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, que entende não afastar a ilicitude o fato de a publicidade ter sido feita de forma gratuita e de não haver autorização do candidato. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

(...)

**CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA**

(...)

2 . A jurisprudência desta Corte assinala a ilicitude da conduta consistente na publicação de notícias inerentes aos feitos da Administração Pública, em período vedado, na página do Facebook. Além disso, o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta. Precedente: REspe 1490-19/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 5.11.2015.

(...)

(AgR-AI nº 160-33/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19.9.2017, DJe de 11.10.2017 - grifos acrescidos)

(...)

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.

(...)

3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no Facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no Facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

(...)

(AgR-RESpe nº 1490-19/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24.9.2015, DJe de 5.11.2015 - grifos acrescidos)

(...)

CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PERMANÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO.

(...)

3. Para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo tenha autorizado a publicidade institucional divulgada no período vedado, uma vez que dela auferiram benefícios os candidatos aos cargos de governador e vice-governador, em campanha de reeleição, evidenciando-se, das premissas do acórdão recorrido, o conhecimento do fato apurado.

(...)

4. “O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência da multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas”

(...)

*(Agravo de Instrumento nº 39-94.2016.6.13.0315, Juiz de Fora/MG, Relator: Ministro Geraldo Og Niceas Marques Fernandes, julgamento em 29/04/2019 e publicação no DJE/TSE 081 em 02/05/2019, págs. 20/23)*

### **CONDUTA VEDADA – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – MANUTENÇÃO PERÍODO VEDADO - CONFIGURAÇÃO**

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MULTA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do TSE, a manutenção de publicidade institucional dentro dos três meses que precedem o pleito é suficiente para configurar a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante que tenha sido autorizada e publicada anteriormente. Precedentes.
  2. A configuração do referido ilícito prescinde de caráter eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa entre os candidatos. Precedentes.
  3. O chefe do Poder Executivo é responsável pela publicidade institucional em período vedado, haja vista seu dever de zelar pelo conteúdo divulgado em página eletrônica oficial do ente federado. Precedentes.
  4. A Corte Regional concluiu existir prévio conhecimento da recorrente, haja vista a permanência da publicidade ilegal mesmo após notificação pessoal para retirá-la. Na espécie, entender de maneira diversa demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
  5. Não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a multa fixada dentro dos limites legais e com base na gravidade da conduta, extraída a partir das circunstâncias fáticas da espécie. Precedentes.
  6. No caso, não houve ofensa aos citados princípios, pois a penalidade pecuniária foi arbitrada dentro dos parâmetros legais e com fundamento na insistência da recorrente em manter a propaganda mesmo após notificação pessoal para excluí-la, bem como no tempo prolongado em que foi exibida durante o período vedado.
- (...)

*(Recurso Especial Eleitoral Nº 496-45.2016.6.15.0033, rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 2.04.2018, publicado no DJE 066 em 5.4.2018, págs. 49/52)*

#### **CONDUTA VEDADA – LEI 9.504/1997, ART. 73 – IRRELEVÂNCIA – CARÁTER ELEITOREIRO - POTENCIALIDADE LESIVA**

Eleições 2014. Recurso ordinário. Recebimento como recurso especial. Representação. Conduta vedada a agente público. Procedência. Multa aplicada na origem em grau máximo. 1. Não conhecido o ventilado cerceamento de defesa. Matéria não prequestionada. 2. Rejeitada a alegação de nulidade do processo por incompetência absoluta do Corregedor-Regional Eleitoral. 3. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Conduta vedada. Configuração. Prévio conhecimento demonstrado. Inviável o reexame de fatos e provas. 4. Irrelevante aferição quanto ao caráter eleitoreiro ou real potencialidade para desequilibrar o pleito, sendo suficiente, à caracterização do ilícito, a prática do ato. Precedentes. 5. Impossibilidade de redução da multa. Peculiaridades do caso concreto. Excessiva gravidade, elevada repercussão e reiteração de conduta a justificar o quantum da multa aplicada na origem. Precedentes. Negativa de seguimento.

*(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1506-33.2014.6.03.0000 Macapá-AP, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 14/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 26, em 05/02/2018, págs.181/194)*

“[...]

Ressalto que a norma legal que fundamenta esta representação - art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - tem como propósito impedir que agentes públicos, utilizando-se da máquina governamental, realizem condutas que, por presunção legal, possam afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas disputas eleitorais.

Sobre o tema, esta Corte Superior firmou a compreensão de que "as condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva" (REspe nº 14-29, rel. Min. LAURITA VAZ, DJE de 11.9.2014).

[...]"

*(Representação 3079-32.2010.6.00.0000, Brasília/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 05/11/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 212, em 10/11/2015, págs.23/27)*

#### **CONDUTA VEDADA – EXIGÊNCIA – PROPORCIONALIDADE – CONDUTA – SANÇÃO – CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E II, DA LEI N° 9.504/97. DEPUTADO FEDERAL. IMPRESSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. COTA PARLAMENTAR. CONTEÚDO INFORMATIVO. PREDOMÍNIO. TÓPICO COM CONOTAÇÃO ELEITORAL E EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. AGRAVO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. O fato de o representado, ora agravado, ter sido condenado por propaganda eleitoral antecipada não gera como consequência imediata o reconhecimento de que houve infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Para se configurar eventual ocorrência de conduta vedada, exige-se perquirir o conteúdo específico do material impugnado, não sendo suficiente suscitar o julgamento realizado em outra ação eleitoral.

2. O conjunto probatório constante do presente recurso ordinário evidencia o predomínio do conteúdo informativo no encarte sub judice. Todavia, na matéria intitulada Um homem, sua história de vida e sua trajetória política, o propósito de enaltecer o parlamentar ultrapassa o intuito de informar, devendo ser reconhecida a presença de conotação eleitoral neste tópico e a finalidade exclusiva de promoção pessoal.

3. O ora agravado, deputado federal reeleito nas eleições de 2014, excedeu as prerrogativas previstas na norma interna da Casa Parlamentar, violando o disposto no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97.

4. Conforme já decidiu esta Corte Eleitoral, "nem toda conduta vedada, nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta" (REspe nº 336-45/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17.4.2015).

5. No caso, diante da predominância do conteúdo informativo no encarte sub judice e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se suficiente a fixação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 em seu patamar mínimo. Tal sanção bem atende à finalidade de justa reprevação da conduta, afigurando-se desproporcional a cassação do diploma.

6. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso ordinário e, por consequência, reformar o acórdão regional a fim de julgar procedente a representação eleitoral, aplicando ao representado tão somente a penalidade de multa no mínimo legal.

*(Agravo Regimental no Recurso Ordinário 3588-80.2014.6.05.0000, Salvador/BA, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 8 de agosto de 2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 165, em 25/08/2017, pág. 49)*

**CONDUTA VEDADA – AUSÊNCIA – PREVISÃO LEGAL – PRAZO – POSSIBILIDADE – CARACTERIZAÇÃO – ANTERIORIDADE – PERÍODO ELEITORAL**

“[...]

Como se vê, o TRE/BA, ao julgar improcedente a presente representação, baseou-se, em especial, no entendimento assentado no REspe nº 989-24/MG, de minha relatoria, e na Rp nº 145-62/DF, da relatoria do Min. Admar Gonzaga Neto, nos quais se fixou a tese de que a conduta vedada do inciso I do art. 73 da Lei das Eleições somente pode ser reconhecida quando praticada durante o período eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito, quando se pode falar em candidatos.

Todavia, ressalvado meu ponto de vista, tal posicionamento não se amolda à atual jurisprudência desta Corte, que se pauta no sentido de que, antes mesmo do pedido de registro de candidatura, a prática das condutas vedadas descritas nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97 pode ser reconhecida. Confira-se:

**ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SITE OFICIAL DO GOVERNO ESTADUAL PARA PROMOVER ELEITORALMENTE A FIGURA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.**

[...]

3. As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Precedentes.

(...)

(REspe nº 26838/AM, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJe de 20.5.2015 - grifei)

[...]"

*(Recurso Ordinário 3588-80.2014.6.05.0000, Salvador/BA, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgamento em 21/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 206, em 29/10/2015, págs. 38/40)*

"[...]

O atual posicionamento deste Tribunal é no sentido da possibilidade de configuração das condutas vedadas em que o legislador não previu prazo expresso, ainda que as práticas tenham ocorrido antes do período eleitoral, nos termos dos seguintes precedentes: RP nº 665-22, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 3.12.2014; REspe nº 268-38, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 20.5.2015 e REspe nº 360-45, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 11.6.2014.

No mesmo sentido, já se decidiu que "as condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura" (REspe nº 268-38, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 20.5.2015).

Destaco, ainda, a ementa do recente julgado que corrobora esse entendimento:

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE APARATO ESTATAL. CORREIO ELETRÔNICO PESSOAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATIPICIDADE. PREMISSA FÁTICA.[...] PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS INCISOS I, II E III DO ART. 73 DA LEI 9.504/1997.

9. Não obstante a existência de recentes julgados em sentido contrário, parece-me claro que o legislador, quando o desejou, expressamente limitou o período no qual a conduta seria vedada. Nos incisos V e VI do art. 73, está clara a restrição aos três meses que antecedem o pleito. Essa menção não existe em relação aos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo. Trata-se de silêncio eloquente.

10. Sob outra perspectiva, ao se impor a restrição dos três meses, inúmeras condutas ficariam legitimadas mesmo sendo capazes de afetar a igualdade de oportunidades entre notórios pré-candidatos.

11. Tratando-se de tema ainda não sedimentado na jurisprudência do TSE, registro meu entendimento de que as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura. [...] (RP nº 665-22, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 3.12.2014.)

[...]

Com efeito, parece-me claro que o legislador, quando o desejou, expressamente limitou o período no qual a conduta seria vedada. Nos incisos V e VI do próprio art. 73, está clara a restrição aos três meses que antecederam o pleito.

Essa menção não existe em relação aos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo. Trata-se de silêncio eloquente, ao meu ver.

(...)

Nesse contexto, concluo que a alegação de que não há conduta vedada no caso, porque precedente aos três meses anteriores às eleições, deve ser afastada.

[...]

Na hipótese em exame, a Corte de origem deixou de aplicar a sanção do art. 73, § 4º, da

Lei nº 9.504/97 porque os fatos ocorreram antes do período eleitoral, entendimento que não se coaduna com a mais recente orientação jurisprudencial deste Tribunal a respeito do tema.

[...]"

*(Recurso Especial Eleitoral 252-57.2014.6.09.0000, Goiânia/GO, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 18/06/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 27/10/2015, págs. 39/44)*

**DISTRIBUIÇÃO DE BENS CUSTEADOS PELO ERÁRIO – CONCOMITÂNCIA – PROPAGANDA ELEITORAL – PRESENÇA DE FAMILIARES DE CANDIDATO – CARACTERIZAÇÃO – CONDUTA VEDADA – LEI 9.504/1997, ARTIGO 73, INCISO IV**

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA (ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97). DISTRIBUIÇÃO DE CHEQUES-REFORMA. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA.

1. Ainda que fosse possível afastar os outros elementos considerados pelo acórdão regional, a existência de propaganda eleitoral realizada pelo irmão do candidato no momento da distribuição de bens custeados pelo Poder Público é motivo suficiente para o enquadramento dos fatos na hipótese do art. 73, IV, da Lei das Eleições.
2. A realização de atos de propaganda eleitoral de forma concomitante à distribuição de bens e vantagens custeados pelos cofres públicos, com a presença de familiares e integrantes da campanha eleitoral, configura a hipótese de uso promocional proibido pela legislação.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 42232-85.2008.6.20.0000, Frutuoso Gomes/RN, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 08/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 200, em 21/10/2015, págs. 29/30)*

**NOVA ORIENTAÇÃO – DESNECESSIDADE – AUTORIZAÇÃO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – PERÍODO VEDADO – CARACTERIZAÇÃO – CONDUTA VEDADA – LEI 9.504/1997, ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA “B”**

“[...]

A orientação perfilhada no decisum está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual, "para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o

§ 5º do referido dispositivo legal" (REspe nº 334-59/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.5.2015).

Quanto à possibilidade de aplicação de sanção aos beneficiários da publicidade vedada, trascrevo, ainda, o seguinte precedente:

Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas.

1. A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócuas a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.

[...]

3. Comprovadas as práticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos de chapa majoritária, com a imposição da reprimenda prevista no § 8º do art. 73 da Lei das Eleições. [...]

(AgR-REspe nº 35590/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24.5.2010 - grifei)

Por fim, ressalto que a aferição do benefício advindo da prática das condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 independe de potencial interferência no pleito (AgR-REspe nº 44786/SP, Rel. Min. Otávio Noronha, DJe de 23.9.2014).

[...]"

*(Recurso Especial Eleitoral 1002-58.2014.6.27.0000, Palmas/TO, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgamento em 20/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 200, em 21/10/2015, págs. 06/08)*

<b>CONDUTA VEDADA – HIPÓTESE – PARÁGRAFO 11, DO ARTIGO 73, DA LEI 9.504/1997 – AUSÊNCIA – PREVISÃO LEGAL – SANÇÃO - CASSAÇÃO DE DIPLOMA</b>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 11, DA LEI N° 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

[...]

3. A vedação de que trata o § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 tem caráter absoluto e proíbe, no ano da eleição, a execução por entidade vinculada nominalmente a candidato ou por ele mantida de qualquer programa social da Administração, incluindo os autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Precedente: Cta nº 951-39, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 4.8.2010.

(...)

5. A hipótese descrita no § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não está contemplada no § 5º do mesmo dispositivo. Diante da ausência de norma autorizadora, a sanção de cassação dos diplomas deve ser afastada, pois as condutas vedadas e as respectivas sanções são de legalidade estrita.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 397-92.2012.6.24.0024, Palhoça/SC, Relator: Ministro*

*Henrique Neves da Silva, julgamento em 04/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 199, em 20/10/2015, págs. 46/47)*

**REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA – PROCEDÊNCIA - MULTA, INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DE DIPLOMA – REJEIÇÃO DE UM DOS FATOS IMPUGNADOS – AUSÊNCIA – INTERESSE RECURSAL**

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, V E § 10, DA LEI 9.504/97, DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Julgados procedentes os pedidos formulados na representação, com imposição das sanções de multa, de inelegibilidade e de cassação do diploma, o não acolhimento de um dos fatos impugnados pelos autores da ação não lhes confere interesse recursal, eis que ausente o pressuposto da sucumbência. Precedente: AgR-RO 2604-09/RJ, julgado em 23.4.2015.

2. Agravos regimentais desprovidos.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 330-29.2012.6.13.0285, São Romão/MG, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 17/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 199, em 20/10/2015, págs. 41)*

**DOAÇÃO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS – APREENSÃO POR INFRAÇÃO LEGAL - ANO DE ELEIÇÃO – CALAMIDADE PÚBLICA OU ESTADO DE EMERGÊNCIA – PROGRAMAS SOCIAIS – PREVISÃO – ART. 73, §10, DA LEI 9.504/1997 - REGULARIDADE**

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. ALIMENTOS PERECÍVEIS APREENDIDOS EM RAZÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. PERDIMENTO.

1. É possível, em ano de eleição, a realização de doação de pescados ou de produtos perecíveis quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal.

2. Consulta respondida afirmativamente.

*(Consulta 56-39.2014.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 09/06/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 194, em 13/10/2015, pág. 84)*

**CONDUTA VEDADA – LEI 9.504/1997, ART. 73, § 11 – PROIBIÇÃO – PROGRAMA SOCIAL – EXECUÇÃO - ENTIDADE – VÍNCULO NOMINAL OU MANUTENÇÃO POR CANDIDATO**

“[...]

Analizando a hipótese dos autos, no que se refere à alegada conduta vedada do § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não verifico presentes os elementos normativos fundamentais a sua configuração. Inicio transcrevendo o dispositivo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (sem grifos no original)

Entendo que a conduta vedada descrita pelo § 11 consiste na execução dos programas sociais de que trata o § 10 do referido dispositivo.

Isso porque, como regra geral (e a leitura de ambos os dispositivos dá ideia de que o primeiro é "cabeça" do segundo), o § 10 veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração, mas permite que tal ocorra nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou nos casos de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. E são esses programas sociais - que a exceção prevista no § 10 permite que ocorram - que não podem ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida. Ou seja, o § 11 prevê vedação a que eventual empresa, associação, fundação (ou o que seja), nominalmente vinculada a candidato (ou por ele mantida), execute programa social, ainda que permitido pela exceção do § 10.

Compreendo os termos "execução" como realização de serviço contratada pelo Poder Público, e "programa social" como projeto do Poder Público por ele financiado, e não mera "filantropia".

Destarte, do que consta nos autos, concluo que a referida entidade social de caráter filantrópico (Incafe) não se enquadra nas vedações previstas no § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que não se demonstrou que estava ela executando programa social de que trata o § 10.

[...]"

*(Recurso Ordinário 599-19.2011.6.19.0000, Rio de Janeiro-RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 06/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 194, em 13/10/2015, págs. 47/51)*

**CONDUTA VEDADA – PETIÇÃO INICIAL – ART. 73, INCISOS I E VIII, DA LEI 9.504/1997 – MUDANÇA NA CAPITULAÇÃO LEGAL – ART. 73, INCISO VI – CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA**

“[...]

Preliminarmente, os recorrentes sustentam que a mudança na capitulação legal do fato ao art. 73, inciso VI, da Lei Nº 9.504/1997, realizada pelo TRE/SP, implicou cerceamento de defesa, pois toda a argumentação defensiva teve como base a indicação original, contida na inicial da representação: art. 73, incisos I e VIII, §§ 4º e 5º, da Lei das Eleições.

Conforme firme entendimento deste Tribunal, a parte se defende dos fatos alegados, não importando a capitulação legal que o autor da ação lhe tenha atribuído. Confiram-se: Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada.1. Correto o entendimento da Corte de origem que afastou as preliminares de inépcia da inicial e de julgamento extra petita, pois, estando os fatos descritos e os pedidos devidamente especificados, o juiz não está vinculado aos dispositivos legais utilizados na inicial, segundo a teoria da substanciação.

2. O Tribunal a quo assentou que o serviço social prestado pelos agravantes à população não se enquadra na situação excepcional descrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois foi utilizado como uso promocional em benefício de suas campanhas eleitorais, configurando, na verdade, a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da referida lei.

3. Para rever esse entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 9559738-45/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 8.2.2011 - grifo nosso)

Recurso especial. Agravo regimental. Investigação judicial. Abuso de poder e conduta vedada. Arts. 22 da Lei Complementar Nº 64/90 e 73 da Lei nº 9.504/97. Alegação. Perda. Interesse de agir. Não-caracterização. Decisão extra petita. Inocorrência.

1. Não há falar em perda do interesse de agir do autor da representação ajuizada antes da realização das eleições.

2. Conforme firme jurisprudência deste Tribunal, os limites do pedido são dados pelos fatos imputados na inicial e não pela capitulação legal que deles faça o autor da investigação judicial.

3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria na instância especial.

4. O não-afastamento da fundamentação da decisão impugnada impede o provimento do agravo regimental.

Agravo regimental desprovido.

(AgRgREspe nº 25.531/BA, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 21.11.2006 - grifo nosso)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO**

JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA IMEDIATO JULGAMENTO DO ESPECIAL.

[...]

II. Os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça. Alegação de julgamento extra-petita rejeitada.

[...]

VII. Recurso especial não conhecido.

(Ag nº 3.066/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 4.4.2002)

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e passo à análise da matéria de fundo.

[...]"

*(Recurso Especial Eleitoral 528-84.2012.6.26.0162, Nhandeara-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 30/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 194, em 13/10/2015, págs. 10/16)*

**CONDUTA VEDADA – PREFEITO – PARTICIPAÇÃO EM FESTA REGIONAL TRADICIONAL – DESCARACTERIZAÇÃO**

[...]

A agravante aponta que seria incontroversa a participação dos agravados na Fescafé e o uso abuso de tal festa com finalidade eleitoral, em clara violação ao art. 22 da LC nº 64/90.

O comparecimento, na condição de prefeito, em festa regional tradicional não se enquadra na prática de conduta vedada. É certo que a Lei das Eleições proíbe, no art. 77, o comparecimento a inaugurações de obras públicas, mas não é esta a hipótese dos autos.

As hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita, não sendo possível a interpretação extensiva de seu texto.

Nesse sentido:

Recurso Especial. Conduta vedada. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Não-enquadramento no tipo.

Para a incidência do inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, supõe-se que o ato praticado se subsuma na hipótese de "distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".

As hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita.

Recurso Especial conhecido e a que se dá provimento.

(REspe nº 24.864, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 28.10.2005.)

Ademais, não há elementos no acórdão regional da gravidade da conduta para caracterizar a conduta como abuso de poder, como quer a agravante.

[...]

*(Agravo de Instrumento 152-09.2012.6.16.0023, Ribeirão Claro/PR, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 11.2.2014, publicado no DJE 032 em 14.2.2014, págs. 68 a 72)*

**ASSINATURA DE CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS – ENTIDADE – PRESIDÊNCIA – PARENTE DE CANDIDATO – CONDUTA VEDADA – ART. 73, §§10 e 11 – LEI 9504/97 – NÃO CARACTERIZAÇÃO**

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. EXECUÇÃO. PROGRAMA SOCIAL. ANO ELEITORAL. APLICAÇÃO. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIDO.

1. A assinatura de convênio e o repasse de recursos públicos a entidade assistencial presidida por parente de candidato não caracteriza, por si só, infração às normas previstas no art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97.
2. A realização de gastos ínfimos no mês de janeiro de ano eleitoral não justifica a cassação do diploma do agravado. Tal penalidade incide apenas na hipótese de ilícitos graves, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.
3. Agravo regimental desprovido.

[...]

*(Agravo Regimental no Recurso Ordinário 5053-93.2010.6.04.0000, Manaus/AM, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013, publicado no DJE 109, em 12.6.2013, pág. 62)*

**LEI N° 9.504/1997, ART. 73, IV – USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO – ASSINATURA DE CONVÊNIOS E REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA**

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI N° 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das

instituições.

[...]

*(Recurso Ordinário nº 33-32.2011.6.24.0000, Florianópolis/SC, relator Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 24.04.2012, publicado no DJE nº 105, em 05.06.2012, pág. 24)*

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

PRELIMINARES

[...]

4. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.

5. Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. *In casu*, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma.

6. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.

*(Recurso Especial Eleitoral nº 2826-75.2010.6.24.0000, Florianópolis/SC, relator Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 24.04.2012, publicado no DJE nº 095, em 22.05.2012, págs. 115/116)*

**LEI Nº 9.504/1997, ART. 73 – CONDUTA VEDADA – CARACTERIZAÇÃO – CARÁTER ELEITOREIRO – PROMOÇÃO PESSOAL – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO**

[...]

Verifica-se, portanto, que o acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73, qual seja, a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, é, sim, necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.

Confiram-se estes precedentes:

Recurso Especial. Conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97). Não-caracterizada. Reexame. Impossibilidade. Verbetes nos 279 e 7 das Súmulas do STF e STJ, respectivamente. Divergência jurisprudencial que não se evidencia.

Para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social - bens ou serviços - para dele fazer promoção.

Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.130, rel. Min. Carlos Madeira, de 18.8.2005).

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, I E IV, DA LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. NÃO PROVIMENTO.**

1. A caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral nº 54275-32.2008.6.18.0090, Eliseu Martins/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 01.03.2012, publicado no DJE nº 044, págs. 12/19)*

**LEI N° 9.504/1997, ART. 73 – CONDUTA VEDADA – PRESSUPOSTO – REALIZAÇÃO OBJETIVA DA CONDUTA – POTENCIALIDADE DE INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DA ELEIÇÃO – DESNECESSIDADE – PARÂMETRO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CONDUTA VEDADA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. ART. 73, § 12. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM PROL DE CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA POTENCIALIDADE. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA SANÇÃO. ART. 73, § 8º, DA LEI 9.504/97.

1. Com o advento da Lei 12.034/2009, o prazo para o ajuizamento das representações fundamentadas na prática de condutas vedadas estende-se até a diplomação dos eleitos, nos termos do art. 73, § 12, da Lei 12.034/2009.

2. A configuração das condutas vedadas aos agentes públicos ocorre com a mera prática de uma das hipóteses mencionadas no art. 73 da Lei 9.504/97, independentemente da potencialidade lesiva de influenciar o resultado do pleito, já que há presunção legal de que a prática dessas condutas tende a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, independentemente de sua repercussão. Precedentes.

3. Na espécie, servidora pública municipal enviou 71 (setenta e uma) correspondências eletrônicas por meio de seu correio eletrônico funcional, divulgando mensagem em favor da então candidata à Presidência da República Dilma Rousseff.
4. A despeito de ser beneficiária da conduta, a representada Dilma Rousseff não deve ser sancionada, considerado o contexto da eleição presidencial brasileira.
5. Recurso provido para conhecer da representação e julgá-la parcialmente procedente, com aplicação de multa no mínimo legal à responsável pela prática da conduta.

*(Recurso na Representação nº 4251-09.2010.6.00.0000, Brasília/DF, relatora Min. Nancy Andrigui, julgado em 21.03.2012, publicado no DJE nº 077, em 25.04.2012, págs. 14/15)*

[...]

Além disso, este Tribunal Superior Eleitoral assentou que, para caracterização do ilícito previsto no art. 73 da Lei das Eleições, não é necessário aferir a potencialidade de interferir no resultado das eleições, basta a mera realização objetiva da conduta.

Entretanto, no momento da fixação da pena adequada à gravidade do ilícito, para atender o juízo de proporcionalidade, a potencialidade lesiva do ato é pressuposto para aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma.

Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Marcelo Ribeiro no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 27.197:

"apenas para registrar, sem divergência, que não participei dos primeiros julgados em que o Tribunal assentou que se exigiria potencialidade no art. 73. Eu faria uma pequena distinção, porque, a meu ver, não se trata exatamente de potencialidade. No caso do art. 73, são condutas objetivas que a lei expõe e em razão das quais se pode não chegar à pena de cassação do registro, caso seja desproporcional essa pena em relação à conduta que ensejou o processo. Ou seja, na potencialidade há de se mostrar que a conduta influiria, em tese, no resultado da eleição. Na proporcionalidade, é um pouco menos, ou seja, não se chega a exigir, na aplicação da norma, que se demonstre haver potencialidade, mas se pode deixar de aplicar a pena mais grave, porque também há previsão de multa, quando se verificar que a multa é suficiente para reprimir ou para punir aquela conduta vedada" (DJe 19.6.2009).

*(Agravo de Instrumento nº 3730-64.2010.6.00.0000, Inhaúma/MG, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 01.02.2012, publicado no DJE nº 029, em 09.02.2012, págs. 11/13)*

#### **CONDUTA VEDADA – PROVAS – AUSÊNCIA – AGENTE PÚBLICO – CAMPANHA – CESSÃO – USO – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

A caracterização da conduta vedada, prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pressupõe a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis

pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

A conduta vedada do inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/97 configura-se mediante o uso de materiais ou serviços, custeados pelos governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Na espécie, aduz-se que houve utilização da máquina administrativa do estado em favor da candidatura do governador, candidato à reeleição, e de sua esposa, candidata à senadora, por meio da distribuição de

cartas com pedido de voto, em setembro de 2006, a alunos de um estabelecimento de ensino do estado com violação dos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Contudo, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as correspondências foram confeccionadas com dinheiro público e que o primeiro recorrido determinou a distribuição das cartas na rede pública de ensino.

Ademais, embora a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública possa, em tese, configurar a conduta vedada no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não há, nestes autos, provas que demonstrem a natureza do banco de dados da Secretaria Estadual de Educação de Sergipe – se de acesso livre ou restrito –, o que impede a condenação dos recorridos.

*(Recurso Ordinário nº 4818-83/SE, relatora Min. Nancy Andrighi, em 01.09.2011, Informativo nº 27)*

#### **CONDUTA VEDADA – COMPROVAÇÃO DO BENEFÍCIO – NECESSIDADE**

[...]

Não bastasse isso, acrescento que, para a caracterização do ilícito mencionado no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, necessária a comprovação do benefício direto auferido pelo citado candidato e que o fato causou desequilíbrio ao pleito. Essa, aliás, a lição de Joel J. Cândido: "o benefício deverá ser concreto, em prejuízo aos demais partidos e candidatos, a ponto de afetar o Princípio Igualitário. A mera 'possibilidade de benefício' ou o 'benefício indireto' é irrelevante." (Direito Eleitoral Brasileiro - 10ª edição - 2003 - pág. 516).

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral nº 28140, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 08.06.2009, publicado no DJE em 16.06.2009)*

#### **CANDIDATO – REELEIÇÃO – REALIZAÇÕES DE GOVERNO – PROPAGANDA – POSSIBILIDADE – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – VEDAÇÃO – OBRAS E SERVIÇOS EM ANDAMENTO – EXCEÇÃO**

Eleições 2006. RCED. Termo inicial. Diplomação. Petição inicial. Fatos. Descrição. Suficiência. Propaganda. Candidato. Reeleição. Realização. Governo. Abuso de poder.

Inexistência. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Captação de sufrágio. Período eleitoral. Anterioridade. Eleições. Potencialidade. Análise. Resultado. Vinculação. Desnecessidade. Jornal. Internet. Influência. Prova. Exigência. Captação ilícita de sufrágio. Prova inequívoca. Necessidade. Cassação de mandato eletivo. Possibilidade. Improbidade. Justiça Eleitoral. Incompetência. Abuso do poder político. Caracterização. Recursos. Transferência. Época. Proibição. Princípio da anualidade da Lei Eleitoral. Violação. Inocorrência. Voto. Maioria. Nulidade. Eleição. Repetição. Imposição.

[...]

Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que essa ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido na referida propaganda.

Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores.

[...]

O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições.

É vedada a transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem as eleições, exceto para as obras e serviços que estejam em andamento e com cronograma prefixado, conforme previsto no art. 73, inciso VI, alínea a, da Lei nº 9.504/97.

O STF, no julgamento da ADI nº 3.741/DF, de 6.8.2006, rel. Min. Ricardo Lewandowski, assentou que a aplicabilidade imediata da Lei nº 11.300/2006 não viola o princípio da anterioridade eleitoral, uma vez que suas normas não alteraram o processo eleitoral, mas estabeleceram regras de caráter eminentemente procedural que visam à promoção de maior equilíbrio entre os candidatos.

Verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições, nos termos do art. 224 do CE.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou as preliminares, deu provimento ao recurso e determinou a realização de novas eleições. Unânime.

*(Recurso contra Expedição de Diploma nº 698/TO, rel. Min. Félix Fischer, em 25.06.2009, Informativo nº 21/2009)*

#### **FARDAMENTO – CORES DA CAMPANHA – ONG – FUNCIONÁRIOS – CONDUTA VEDADA – CARACTERIZAÇÃO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – APLICAÇÃO**

ELEIÇÕES 2006. Recursos especiais. Representação. Ordem dirigida a funcionários de organização não governamental subvencionada com recursos públicos para utilizarem fardamento em cores alusivas à campanha eleitoral de candidata à reeleição. Prática de conduta vedada. Arts. 24, X, e 73, I, da Lei nº 9.504/97. Prévio conhecimento dos beneficiários reconhecido no acórdão recorrido. Valor da multa aplicado de acordo com

as circunstâncias do caso. Reexame de provas. Inviabilidade. Cassação de registro ou diploma. Sanção não cumulativa. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Potencialidade lesiva não verificada. Precedentes. Recursos aos quais se nega seguimento.

*(Recurso Especial Eleitoral nº 27.782/RN, rel. Min. Joaquim Barbosa, relatora substituta Min. Cármem Lúcia, julgado em 08.09.2009, Síntese de 15.09.2009)*

### **CANDIDATO “POTENCIAL” – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – CONDUTA VEDADA – CARACTERIZAÇÃO**

ELEIÇÕES 2006. Recurso especial. Representação. Utilização de site oficial do governo estadual e de serviços de agência pública para promover eleitoralmente a figura do chefe do Poder Executivo. Prática de propaganda eleitoral antecipada e conduta vedada a agentes públicos. Constitucionalidade do art. 11 da Res.-TSE no 22.142/06. Inexistência de omissão e deficiência de fundamentação no acórdão recorrido. Cerceamento de defesa não configurado. Prévio conhecimento do beneficiário da propaganda reconhecido de acordo com as circunstâncias do caso. Vedaçāo ao reexame da prova dos autos no âmbito de recurso especial. Incidência da Súmula nº 279 do STF. Presença de candidato, ao menos, “potencial” para as eleições. Requisito suficiente para subsunção às regras proibitivas do art. 73 da Lei no 9.504/97. Potencialidade lesiva do ato para interferir no resultado do pleito. Aferição desnecessária para caracterização de conduta vedada. Dissídio jurisprudencial não verificado. Mera transcrição de ementas. Recurso ao qual se nega seguimento.

[...]

Embora exista uma limitação temporal para reconhecimento dos ilícitos previstos no art. 73 da Lei no 9.504/97 (cf. Acórdãos nos 3.706, Rel. Min. Cesar Peluso, 6.3.2008; e 25.101, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, 9.8.2005), tal premissa comporta flexibilização em situações excepcionais nas quais, mesmo ocorrendo o fato antes da escolha em convenção e registro da candidatura, são praticados atos especificamente direcionados a prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições, com nítida intenção de beneficiar determinado chefe do Poder Executivo, virtual candidato à reeleição.

É o que sucede no caso dos autos. O TRE/AM, após avaliar o conteúdo da matéria de fls. 32-34, concluiu que o site oficial do governo amazonense foi utilizado para realizar propaganda eleitoral antecipada do governador daquele Estado, com expressa menção à reeleição e exaltação de suas qualidades e aptidões para continuar no exercício da função pública no quadriênio seguinte.

Ora, se a propaganda eleitoral extemporânea caracteriza-se justamente por levar ao conhecimento geral uma candidatura prematura, não prospera o argumento de que, na espécie, não havia um candidato. Poderia não existir um candidato “formal”, mas, sem dúvida, a própria postura dos recorrentes revelou o propósito de divulgar antecipadamente, com a utilização de meios públicos, um candidato, ao menos, “potencial” para as eleições de outubro de 2006, o que é suficiente para haver subsunção às regras proibitivas do art. 73 da Lei no 9.504/97.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral nº 26838-AM, Rel. Min. Joaquim Barbosa, relatora substituta Min. Cármem Lúcia, julgado em 09.09.2009, Síntese de 16.09.2009)*

### **RECURSOS PÚBLICOS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA – CONDUTA VEDADA – CARACTERIZAÇÃO**

Recurso especial. Recursos públicos. Utilização indevida. Legislação eleitoral. Aplicação.

A utilização indevida de recursos públicos subsume-se à vedação do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois a vedação desse dispositivo não diz apenas com as coisas móveis ou imóveis, como veículos, casas e repartições públicas da administração. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

*(Recurso Especial Eleitoral nº 27.550/RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.09.2009)*

### **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – PREFEITURAS – PERÍODO PRÉ ELEITORAL – CONDUTA VEDADA – ABUSO DE PODER POLÍTICO – CARACTERIZAÇÃO**

ELEIÇÕES 2002. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEITADA. CONVÊNIOS. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS ÀS PREFEITURAS. VIOLAÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E EXCLUSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – O magistrado só está impedido de funcionar em processo que tenha atuado em anterior instância.

II – A juntada de documentos irrelevantes não configura prejuízo, nem afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III – As transferências voluntárias em período pré-eleitoral sem os requisitos legais configuram conduta proibida pela Lei 9.504/97.

IV – A declaração de inelegibilidade e a exclusão do Fundo Partidário sofreram perda superveniente de objeto.

V – Recurso a que se nega provimento.

*(Recurso Ordinário nº 841- RN, rel. Min. Ricardo Lewandoski, publicado no DJE em 18.09.2009, Informativo nº 28/2009)*

### **CHEFE DO EXECUTIVO – DEPUTADO – ATUAÇÃO – DIVULGAÇÃO – PROPAGANDA VEDADA – DESCARACTERIZAÇÃO**

[...]

Constatou também que a Corte Regional concluiu que a conduta praticada pelo recorrido configurou propaganda de suas realizações como Chefe do Executivo Municipal.

Essa conduta é aceitável por este Tribunal, conforme decisão abaixo transcrita:

"Representação. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Panfletos. Distribuição. Menção. Realizações. Governo. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-configuração. Ausência. Pagamento. Recursos públicos. Decisão agravada. Execução imediata. Possibilidade.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que é exigido, para a caracterização da publicidade institucional, que seja ela paga com recursos públicos. Nesse sentido: Acórdão nº 24.795, rel. Min. Luiz Carlos Madeira e Acórdãos nos 20.972 e 19.665, rel. Min. Fernando Neves.

2. A distribuição de panfletos em que são destacadas obras, serviços e bens públicos, associados a vários candidatos, em especial ao prefeito municipal, e que não foram custeados pelo erário, constitui propaganda de natureza eleitoral, não havendo que se falar na publicidade institucional a que se refere o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

[...]" (REspe 25.049/MT, Rel. Min. Caputo Bastos).

*(Recurso Ordinário nº 2.232-AM, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28.10.2009, publicado no DJE em 10.11.2009)*

[...]

Ademais, tem-se que o acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido:

"Agravio regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições de 2006. Propaganda eleitoral extemporânea (§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97). Distribuição de panfletos antes do período permitido. Divulgação de atuação como parlamentar. Não caracterização de propaganda vedada.

1. É assente no TSE que, nos três meses que antecedem as eleições, não se considera propaganda vedada pelo inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 a divulgação, pelo parlamentar, de sua atuação no cargo legislativo.

2. Maior razão há em se afastar a incidência do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, no caso de veiculação de informativo, no qual o parlamentar divulga suas realizações em período anterior àquele da eleição.

3. Não configurada a propaganda extemporânea, afasta-se a sanção de multa.

4. Agravio desprovido" (AgR-REspe n. 26.718/SC, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 4.6.2008, grifos nossos);

"Propaganda extemporânea (Lei 9.504/97, art. 36) - Distribuição de boletim informativo contendo o nome, fotografias e o cargo de Deputado Estadual.

1. Ausência de menção ao pleito municipal futuro ou pretensão eleitoral.

2. Meros atos de promoção pessoal não se confundem com propaganda eleitoral (Precedentes: Acórdãos 15.115, 1.704 e 16.426).

Recurso conhecido e provido" (REspe n. 17.683/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.10.2001).

*(Recurso Especial Eleitoral nº 18038920106170000-PE, relatora Min. Cármel Lúcia, julgado em 15.03.2011, publicado no DJE em 23.03.2011)*

### **DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – PROGRAMA ASSISTENCIAL – CONTINUIDADE – POSSIBILIDADE**

[...]

Consta no v. acórdão recorrido que o "Programa de Reforço Alimentar à Família Carente" foi instituído e implementado no Município de Santa Cecília/SC em 2007, por meio da Lei Municipal nº 1.446, de 15 de março de 2007, de acordo com previsão em lei orçamentária de 2006. Em 19 de dezembro de 2007, a Lei Municipal nº 1.487 ampliou o referido programa social, aumentando o número de cestas básicas distribuídas de 500 para 761.

Verifica-se, assim, que o programa social foi instituído e executado no exercício anterior ao ano eleitoral, em conformidade com o disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que assim prescreve:

"Art. 73. (omissis).

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) " (destaquei).

Dessa forma, não havia óbice para que o programa social fosse mantido em 2008.

No caso, a distribuição de cestas básicas em 2008 representou apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo município desde 2007. Além disso, não houve um incremento expressivo na distribuição do benefício, não havendo, portanto, ofensa à norma do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral nº 99987478920086240051-SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 10.08.2010, publicado no DJE em 19.08.2010)*

Programa assistencial. Aumento. Benefício. Autorização. Lei. Execução orçamentária. Conduta vedada. Descaracterização.

A continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

No caso, o benefício foi instituído e implementado por meio de lei municipal de 2007, de acordo com previsão em lei orçamentária do ano anterior. Em 2007, nova lei municipal ampliou o referido programa social, aumentando o número de cestas básicas distribuídas.

Assim, a distribuição de cestas básicas em 2008 representou apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo município desde 2007. Além disso, o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9979065-51/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 01.03.2011, Informativo nº 05/2011)*

#### **DISTRIBUIÇÃO DE BENS – OBJETIVO – ELEIÇÕES – COMPROVAÇÃO – DESNECESSIDADE – CONDUTA VEDADA – CARACTERIZAÇÃO**

Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens e valores.

Ainda que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, quando não fica provado nos autos que a entrega de benesses está inserida na exceção prevista no dispositivo legal.

Quanto à aplicação da penalidade prevista nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei das Eleições, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que deve ser observado o princípio da proporcionalidade e somente se exige a potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito nos casos mais graves, em que se cogita da cassação do registro ou do diploma.

O Tribunal entende que, caso fosse exigida a potencialidade para configuração de qualquer conduta vedada descrita na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar multa, de modo a punir o ilícito.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 12.165/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 19.08.2010, Informativo nº 25/2010)*

[...]

Por fim, ressalto que esta c. Corte, no julgamento do AgRg no Respe nº 35.590/SP, afirmou que a caracterização da conduta vedada independe da existência de caráter eleitoreiro:

“Investigaçāo judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas.

(...)

4. Mesmo que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal. (...)” (AgRg no REspe nº 35.590/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24/05/2010). Por fim, insurge-se a recorrente quanto à desproporcionalidade da multa imposta. Nesse aspecto, o recurso merece provimento. De fato, a aplicação da multa no valor máximo viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual reduzo seu valor para 10.000 (dez mil) UFIR. [...]

*(Agravo de Instrumento nº 1169-67.2010.6.00.0000/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 05.04.2011, publicado no DJE em 18.04.2011)*

#### **PROGRAMA ASSISTENCIAL – CRIAÇÃO – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL ESPECÍFICA – INEXISTÊNCIA – CONDUTA VEDADA – CARACTERIZAÇÃO**

[...]

Desta feita, o caráter excepcional com que o Poder Executivo exerce o poder legiferante em matéria de lei orçamentária também reforça a conclusão de que a ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 deve ser interpretada de maneira restritiva quanto ao poderes conferidos ao seu destinatário - o agente público. Assim, somente lei orçamentária específica expedida segundo o devido processo legislativo legal atenderia à ressalva da lei eleitoral.

Considero que o móvel da criação das condutas vedadas aos agentes públicos, visando salvaguardar o processo eleitoral de interferências indevidas, restaria desatendido se se permitisse a utilização de expedientes como a instituição de fundo orçamentário genérico e de destinação inespecífica para a entrega de bens e serviços no período vedado. Lembrando as palavras do e. Min. Ayres Britto, seria o mesmo que conferir a determinado bem a proteção jurídica, "colocá-los dentro de uma fortaleza com paredes indestrutíveis e fechá-la com portas de papelão" (Respe nº 28.040/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008)

A toda evidência, os preceitos constitucionais acima vistos dirigem o intérprete da legislação infraconstitucional à conclusão de que a criação de fundo orçamentário genérico e de destinação inespecífica não pode ser utilizado em benefício daquele mero detentor da iniciativa legislativa, não no intuito de atrair a ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, verifico que a distribuição de bens e serviços de natureza assistencial sem previsão orçamentária específica, tal como ocorrido na hipótese dos autos, fere frontalmente o princípio da legalidade orçamentária de que trata o art. 167, I, da CR/88: Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

É o que se observa principalmente em relação à Lei Municipal nº 1.520/2008 que, a pretexto de conferir executoriedade à Lei Orgânica da Assistência Social, concedeu

auxílio-alimentação, funeral, natalidade, medicação e viagens, sem respaldo em lei orçamentária anual específica para o exercício de 2007.

Ressalto que, segundo a jurisprudência do e. STF, a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica impede sua aplicação naquele exercício financeiro (ADI nº 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.9.2007)

Assim, à míngua de lei orçamentária anual específica, a criação de programa assistencial sob rubrica genérica e de destinação inespecífica não se subsume à ressalva legal do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, autorizando a conclusão de que a entrega de bens e serviços de natureza assistencial pelo poder público, com suporte na Lei Municipal nº 1.514/2007, Lei Municipal nº 1.516/2007 e Lei Municipal nº 1.520/2008, configurou conduta vedada aos agentes públicos de que trata o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral nº 36.026-BA, rel. Min. Félix Fischer, publicado no DJE em 08.04.2010)*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI N° 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.
2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.
3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido o quantum da multa aplicada.
4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFIRs.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.026-BA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 31.03.2011, publicado no DJE em 05.05.2011)*

<b>DISTRIBUIÇÃO DE CARTEIRAS DE MOTORISTA – PROGRAMA SOCIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – – EXERCÍCIO ANTERIOR – – INOCORRÊNCIA – CONDUTA VEDADA – CARACTERIZAÇÃO</b>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. PARCIAL

PROVIMENTO.

[...]

3. Quanto à aventureira violação ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, reconsidero a decisão monocrática apenas para conhecer do recurso especial no ponto. Contudo, para afastar, no caso concreto, a conclusão do e. Tribunal a quo no que se refere à configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. Na espécie, o Regional verificou a "exata subsunção" (fl. 303) do fato à norma. Isso significa que, na ótica do e. TRE/PI, houve o uso promocional do programa social de distribuição gratuita de carteiras de motoristas em favor do Governador, candidato à reeleição. A partir da moldura fática do v. acórdão recorrido não há elementos suficientes para se chegar à conclusão diversa, sem que se esbarre no óbice da Súmula nº 7/STJ e Súmula nº 279/STF.

4. Desde o pleito de 2006, o comando do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, no ano em que se realizar eleição. Uma das exceções é o caso de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Na hipótese dos autos, o programa social, embora autorizado em lei, não estava em execução orçamentária desde ano anterior (2005). A suspensão de sua execução deveria ser imediata, a partir da introdução do mencionado § 10 da Lei nº 9.504/97, o que não ocorreu na espécie. Precedente: RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009.

(...)

8. Agravo regimental de José Wellington Barroso de Araújo Dias parcialmente provido, para reduzir a multa aplicada de cem para trinta mil UFIR, e agravo regimental da Coligação Resistência Popular não provido.

(Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.433, Acórdão de 15.10.2009, rel. Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 18.11.2009, p. 43-44).

*(Citado no Recurso Especial Eleitoral nº 955973845.2008.6.06.0000-CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado no DJE em 09.08.2010)*

**PROGRAMA SOCIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – EXERCÍCIO ANTERIOR – INOCORRÊNCIA – CONDUTA VEDADA – CARACTERIZAÇÃO – OBJETIVO – ELEIÇÕES – COMPROVAÇÃO – DESNECESSIDADE**

Conduta vedada. Bens. Valores. Benefícios. Distribuição. Período Eleitoral. Parágrafo 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Ressalva. Lei. Autorização. Execução orçamentária. Exercício anterior. Requisitos. Multa. Razoabilidade.

A instituição de programa social mediante decreto ou lei sem apresentar, no entanto, execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Para a configuração da conduta vedada do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que a adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para graduação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu parcialmente os agravos regimentais de Eduardo Lima Vasconcelos e de Ilka Nádia Souza Vilasboas Abreu.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.026/BA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 31.03.2011, Informativo nº 09/2011)*

**FAIXAS – PRAÇA PÚBLICA – DIVULGAÇÃO – AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES – COLETA DE LIXO – CARACTERIZAÇÃO – POTENCIALIDADE – DESNECESSIDADE**

[...]

Adoto, ainda, como razões de decidir, o parecer ministerial (fls. 302-303):

Segundo o atual entendimento dessa Corte Superior, as condutas destacadas no artigo 73 da Lei nº 9.504/97 não demandam a demonstração da potencialidade lesiva para sua configuração.

(...)

Por outro lado, o fato de se ostentar, em praça pública, a aquisição de caminhões destinados à coleta de lixo, com uma faixa contendo os dizeres "mais uma ação da campanha cidade limpa - Prefeitura Municipal de Rosana" , evidencia, ainda que de forma velada, um nítido propósito de incutir nos eleitores uma imagem positiva do governo, afetando a igualdade entre os candidatos, em prejuízo daqueles que não estão à frente da máquina pública.

(...)

Além disso, no caso concreto, não se poderia afastar a prática da conduta vedada sob a alegação de que tal publicidade teria caráter educativo, com fez o acórdão recorrido, na medida em que a educação pode ser realizada sem que esteja associada a atos promocionais do governo.

[...]

*(Citado no Agravo de instrumento nº 12.213-SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 02.08.2010, publicado no DJE em 10.08.2010)*

**RESTOS A PAGAR – REPASSE – ORÇAMENTO – ANO ANTERIOR – PREVISÃO – EXCEÇÃO – CARACTERIZAÇÃO**

Repasso. Valor. Restos a pagar. Exercício 2010. Previsão. Orçamento 2009.

A consulta versava sobre a possibilidade de repasse de bens e valores a entidades privadas benéficas e sem fins econômicos, no exercício de 2010, relativos a restos a pagar de valores empenhados no exercício 2009, em face da vedação contida nos §§ 10 e 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. O Tribunal entendeu que, por se tratar de repasse de valores previstos no orçamento do ano anterior ao das eleições, configura-se a exceção prevista na parte final do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, devendo ser observada a limitação do inciso que se segue, ou seja, o programa não pode ser executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, com ressalvas constantes do voto do relator.

*(Consulta nº 951-39/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 08.06.2010, Informativo nº 19/2010)*

#### **AGENTE PÚBLICO – UTILIZAÇÃO – SÍTIO OFICIAL – ATAQUE – ADVERSÁRIO – CONDUTA VEDADA – CARACTERIZAÇÃO**

A utilização de sítio eletrônico oficial do governo para atacar candidato adversário, sob o pretexto de prestar esclarecimentos à população, caracteriza a conduta vedada no inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que veda o uso de serviços públicos “que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”.

O Tribunal entendeu que tal conduta desvirtua o conteúdo do sítio oficial do governo ao transmitir mensagem de cunho eleitoreiro e, por tal razão, julgou procedente a representação com relação à servidora pública.

No tocante à suposta candidata beneficiada, entendeu-se que, embora a notícia veiculada no site do governo tenha atingido negativamente um dos candidatos, não seria possível concluir que beneficiou um candidato especificamente, tendo em vista que havia nove candidatos na disputa.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, por maioria, julgou parcialmente procedente a representação.

*(Representação nº 2.959-86/DF, rel. Min. Henrique Neves, em 21.10.2010, Informativo nº 33/2010)*